



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 119/1995

Data: 14 de dezembro de 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DA ESTRADA QUE ESPECÍFICA, PRECEDIDA DE OBRA.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder concorrência pública para a outorga de concessão de exploração da estrada de acesso ao Município de Itapoá, via Barra do Saí, atualmente conhecida como “Estrada Cornelsen”, precedida das obras de retificação, pavimentação asfáltica e sinalização, obedecidas as normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2º A concorrência de que trata o artigo precedente obedecerá o disposto na Lei Federal 8666/1993 e normas complementares e a concessão se submeterá ao estabelecido na Constituição Federal, art. 175, na Lei Federal 8987/1995 e na legislação complementar..

Art. 3º A concessão estará sujeita a fiscalização pelo poder Executivo Municipal com a cooperação dos usuários.

Art. 4º No julgamento da concorrência pública será levado em consideração um dos seguintes critérios:

I – o menor valor da tarifa a ser cobrada do usuário;

II – o menor prazo de concessão;

III – a maior oferta no caso de pagamento ao Poder Executivo Municipal pela outorga da concessão;

IV – o menor prazo de conclusão da obra;

V – a combinação dos critérios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso V só será admitida quando previamente estabelecida no Edital de Concorrência Pública, inclusive as regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O Poder Executivo Municipal recusará propostas manifestadamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação.

Art. 5º Os dados, estudos e características da estrada e obras complementares, serão fornecidos pela Prefeitura Municipal, como elementos necessários à apresentação das propostas..

Art 6º Como atividade prévia à publicidade da concorrência pública, deverá o poder Executivo tomar as providências necessárias à perfeita legalização das terras a serem utilizadas como leito da estrada, incluindo suas faixas de servidão.

Art. 7º O ressarcimento paulatino do custo de construção da estrada, acrescido dos valores necessários à operação, à manutenção permanente, às reservas de depreciação, será feito, durante o prazo da concessão, mediante a cobrança de pedágio, pela concessionária.

Art. 8º O contrato para a concessão deverá observar os termos desta Lei, as normas específicas pertinentes sobre licitações e contratos e o edital de licitação, sendo cláusulas específicas, no que couber:

I – o objeto, metas e prazo de concessão;

II – os prazos de início e de conclusão das obras;

III – a tarifa a ser cobrada dos usuários e a preservação do seu valor;

IV – a obrigação de execução das obras em total conformidade com o respectivo projeto;

V – as garantias para a adequada execução do contrato;

VI – os direitos e deveres dos usuários e as formas para que estes obtenham e possam utilizar os serviços decorrentes da concessão;

VII – outras causas peculiares ao objeto da concessão.

Art. 9º Os projetos a serem apresentados deverão incluir os procedimentos previstos de operação e manutenção permanente, o local de construção do ponto de pedágio, os preços a serem cobrados dos usuários a título de pedágio e de mais detalhes necessários à perfeita caracterização do projeto e do regime de concessão, reservado ao Poder Público estabelecer, em contrato e nos termos da Lei, os critérios definidores da qualidade dos serviços a serem prestados, os parâmetros e procedimentos para a revisão das tarifas, entre outros aspectos que garantam o atendimento aos princípios básicos que regem a concessão de serviços públicos.

Art. 10. A política tarifária da concessão contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art 11. A tarifa, fixada em decorrência da proposta vencedora da licitação será preser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

vada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A revisão da tarifa dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou por solicitação da empresa concessionária, sempre que constatado o desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O edital de licitação e o contrato de concessão estabelecerão as regras referentes ao reajuste tarifário, observado o disposto neste artigo.

Art. 12. Observado o valor máximo estabelecido no contrato, a tarifa poderá ter valores diferenciados em função:

I – da peculiaridade do tipo de veículo;

II – da sazonalidade do fluxo de tráfego.

§ Único – São isentos do pagamento da tarifa:

- a) veículos de transporte coletivo de passageiros de linha interurbana de caráter regular;*
- b) ambulâncias;*
- c) veículos de policiamento, quando externamente identificados;*
- d) veículos de coleta e transporte de lixo;*
- e) veículos da Prefeitura municipal de Itapoá.*

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e deveres dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Poder Público e da empresa concessionária informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesse individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária as irregularidades referentes ao serviço prestado;

IV – denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, na prestação do serviço;

V – cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço, contribuindo para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

Art. 14. Extingue-se a concessão por:

I – término de prazo;

II – anulação;

III – caducidade;

IV – rescisão amigável ou judicial;

V – falência ou extinção da empresa concessionária.

Art. 15. Extinta a concessão pelos motivos acima, retornam ao Poder Público Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

os direitos e privilégios delegados, com reversão das obras e benfeitorias executadas na vigência do contrato.

§ Único – Na hipótese prevista neste artigo, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente o serviço e poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

Art. 16. Fica concedida pelo Poder Público Municipal, como contrapartida para minorar os encargos da concessionária durante o período das obras e visando reduzir o valor das tarifas a serem cobradas durante o prazo da concessão, a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, durante o prazo da concessão a ser previsto na licitação e no contrato.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 14 de dezembro de 1995

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal